



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000667/2006-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** Embargos inominados  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERROS DE ESCRITA.

Constatada o lapso manifesto, com erro quanto à identificação do período de apuração, cabe a correção da decisão embargada.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, para fins de retificar o período de apuração, no acórdão embargado, para o 4º trimestre de 2000.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do despacho de admissibilidade de embargos de declaração respectivo:

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivos, opostos pela Fazenda Nacional, para retificar o acórdão n° 3301-001.304, de 14/02/2012, que retificou o acórdão n° 3803-01.746, de 1º/06/2011, na parte relacionada ao período de apuração.

A embargante assim se expressa quanto ao vício encontrado:

*A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF acolheu parcialmente os Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte para retificar o Acórdão 3803-01.746 na parte relacionada ao período de apuração.*

*No entanto, o exame do PER/DCOMP n° 12493.59592.200504.1.1.01- 8615 (fls. 03/04) indica que o crédito presumido do IPI diz respeito ao 4º trimestre de 2000, e não ao 3º trimestre.*

Os embargos foram admitidos, entendendo o Presidente desta Turma, à época, haver lapso manifesto ou erro material no acórdão embargado.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Os referidos embargos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme o despacho que os admitiu.

Entendo, no entanto, em recebê-los melhor como inominados, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Verifica-se, dos autos, que:

- a) O processo é encabeçado pelo Pedido de Ressarcimento ou Restituição (PER/DCOMP) (fls 7 a 59) de número 12493.59592.200504.1.1.01-8615, referente ao “Trimestre-calendário: 4º Trimestre” do “Ano: 2000”, apresentando “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento” (fls 09 a 13), notas fiscais de exportação direta de julho e agosto de 2000 (fls 15 a 17) e “Livro Registro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento” (fls 18 a 56), alcançando maio de 2004;
- b) Após documento em que a contribuinte notifica não poder atender a intimação da fiscalização, em vista de que “a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado, integrado, com (sic) foi declarado, em razão disto a empresa ira retificar as DCP e DCTF (s) onde fará apuração dos créditos presumidos de 2000 à 2003, sem custo integrado” (fl. 61), junta “RESUMO DO CRÉDITO PRESUMIDO”, com referência ao período do 3ª trimestre de 2000 ao 4º de 2003, fazendo referência a 11 PERD/COMPs, inclusive a de final 8615, esta, objeto do presente processo, que se refere ao 4º trimestre de 2000 (fl. 62);
- c) Informação fiscal (fl. 75 e seguintes), arrola os pedidos, com base no “RESUMO” acima mencionado:

Foram apresentados os PERDCOMP abaixo com pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, doc. (fl.13 a 47).

Trimestre do PERDCOMP	Numero final do PERDCOMP	Vr. Pedido de Ressarcimento
3. trim\00	6130	50.219,16
4. trim\00	8615	236.137,91
1. trim\01	2158	215.966,58
2. trim\01	3998	72.864,44
3. trim\01	8285	333.344,99
4. trim\01	2991	1.301.740,81
1. trim\02	6537	594.510,47
2. trim\02	3682	1.776.964,56
3. trim\02	7057	1.095.172,37
4. trim\02	8766	519.525,11
1. trim\03	0620	1.159.155,82

O contribuinte apresentou o "resumo do crédito presumido do IPI calculado pelas Leis: 9.363\96 e 10.276\01" com a indicação das PERDCOMP apresentadas e os valores dos créditos presumidos que foram pedidos em ressarcimento, doc. (fl.12).

#### **02-CRÉDITO PRESUMIDO**

E assim conclui, referindo-se aos mesmos períodos:

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a esta fiscalização um sistema fidedigno de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial que permitisse, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, de PI, de ME, de energia elétrica, combustíveis e de prestação de serviços relativos a industrialização por encomenda, durante os meses dos trimestres em que apurou crédito presumidos, mesmo, esta fiscalização ter concedido o prazo solicitado, **PROponho o INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos valores dos créditos presumidos dos trimestres relacionados no quadro abaixo, apurados com **custo integrado** nas DCTF e DCP apresentados.

- d) Em manifestação de inconformidade (fl. 88), a contribuinte diz que "apresentou pleito em 20 de Maio de 2.004, através do sistema eletrônico - **PER/DCOMP**, abrangendo o período correspondente ao **TERCEIRO TRIMESTRE DE 2.000**" (grifos do original). Errou ao se referir e esse período: o PER/DCOMP transmitido nesta data e o único juntado ao processo, juntado ao processo (o único até então), refere-se ao 4o trimestre de 2000, como apontado no item "a)" acima.
- e) Despacho Decisório (fl. 83), amparado na dita informação, indeferiu o "o pedido de ressarcimento de que trata o presente processo (PER/DCOMP nº: 12493.59592.200504.1.1.01-8615 anexado às fls. 03/55). Despacho de encaminhamento seguinte deste Decisório faz menção a indeferimento de pedido "referente ao 3º trimestre de 2000" (grifos do original) (fl. 84);
- f) Manifestação de inconformidade com respeito ao dito Decisório também se refere ao "**TERCEIRO SEMESTRE DE 2.000**" (grifos do original) (fl. 88 e seguintes);
- g) O acórdão nº 14-25.320 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls 136 e seguintes), decidiu pelo indeferimento do ressarcimento pleiteado, por falta de comprovação, referindo-se, na ementa ao "Período de apuração: 01/10/2000 a

31/12/2000”. Em seu voto, no entanto, refere-se sempre ao 3º trimestre do mesmo ano, a exemplo da passagem:

“Conforme acima relatado, a Recorrente se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado com base em custo integrado, relativo ao 3º trimestre de 2000, sob o fundamento de ausência de provas de seu direito.”

- h) O acórdão nº 3803-01.746 (fls 169 e seguintes), emitido pela 3ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, manteve a decisão ementada pela Delegacia de Julgamento, inclusive o “Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000”, e a menção, em seu corpo, ao 3º trimestre de 2000.
- i) Tal acórdão fora embargado pela contribuinte (fls 180 e seguintes), com relação ao período de apuração, entre outros temas, sob as seguintes razões:

#### **2.1. Erro material quanto ao período de apuração dos créditos.**

Há divergências quanto ao período de apuração anotado no r. acórdão (também no da DRJ), e aquele efetivamente envolvido nos autos, segundo indicação no próprio Despacho Decisório de origem.

É pertinente a correção de tal dado, até mesmo para o desenvolvimento dos demais atos relativos a cada um dos processos no retorno à repartição de origem.

- j) O acórdão 3301-001.304, emitido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls 232 e seguintes), decidiu sobre os embargos citados acima. Sobre o período de apuração, decidiu pela retificação do acórdão anteriormente exarado, fazendo escrever na ementa “Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000”, sob a seguinte fundamentação:

Apenas merece acolhida a alegação de erro quanto à identificação do período de apuração do crédito. De fato, consta na decisão da DRJ que o crédito seria relativo ao 4º trimestre de 2000. Entretanto, melhor analisando os documentos apresentados pela Embargante, verifica-se que eles se referem ao 3º trimestre de 2000.

Diante do exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho tão somente para reformar o acórdão recorrido na parte que identifica o período de apuração do crédito, corrigindo-o para o 3º trimestre de 2000.

**O que temos, ao meu ver, é um pedido de ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2000, aquele que encabeça o processo, restando os outros 10 PER/ DCOMPs, mencionados pelo contribuinte e pela fiscalização. A referência ao 3º trimestre começou no encaminhamento do Decisório, por ter sido o primeiro da lista de 11 PER/ DCOMPs antes mencionados pela então fiscalizada e pela fiscalização e seguiu contaminando o processo. Assim, entendo ser o 4º trimestre de 2000 o período de apuração em jogo no presente processo, pois é PER/ DCOMP a ele associado que foi trazido em sua inteireza e no início, aos autos, tendo os demais sido citados (salvo que suas retificadoras foram juntadas aos autos).**

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos interpostos, para fins de retificar o período de apuração, no acórdão embargado, para o 4º trimestre de 2000.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator